



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM.: 2001/2004

LEI Nº 021/2001 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João do Paraíso aprovou, e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente e sua devida adequação à Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo Único – O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

a) orientação e apoio sócio-familiar;





Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM.: 2001/2004

- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) prevenção e atendimento médico e psicólogo às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10(dez) membros efetivos e 10(dez) suplentes da seguinte forma:

I - 05(cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, indicados pelo prefeito, representantes do Poder Executivo Municipal, sendo: 01 da Secretaria de Saúde; 01 da Secretaria de Ação Social; 01 da Secretaria Municipal de Educação; 01 da Secretaria da Fazenda e 01 do Gabinete do Prefeito.

II - 05(cinco) membros efetivos e respectivos suplentes representantes de Instituições da Sociedade Civil, que se destinem à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em regular funcionamento.

§ 1º - Os conselheiros representantes governamentais serão nomeados pelo Prefeito, os representantes não governamentais serão escolhidos em Assembléia pelo voto de entidades de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no município há pelo menos 1(um) ano.

CONFERE COM O ORIGINAL



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM.: 2001/2004

§ 2º - As entidades de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente referidas no parágrafo anterior, são aquelas que desenvolvem atividades junto à criança e ao adolescente e que possuem identidades e programa de trabalho próprios, como Institutos, Educandários, Fundações, Associações e Entidades Assistenciais.

§ 3º - A assembléia referida no § 1º terá a atribuição de escolher os membros do Conselho, representantes da sociedade civil, bem como acompanhar o seu desempenho.

§ 4º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do Conselho.

§ 5º - Os membros do Conselho Municipal exercerão o mandato de 02(dois) anos, admitindo-se a recondução por uma vez consecutiva e por igual período.

§ 6º - A função dos membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 7º - A nomeação e posse dos membros do Conselho e seus respectivos suplentes far-se-ão pelo Prefeito Municipal, obedecendo a origem das indicações.

§ 8º - Para candidatar-se a cargo eletivo no Poder Executivo ou Legislativo, seja no âmbito municipal ou estadual, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, obrigatoriamente, afastar-se da função de conselheiro no prazo mínimo de 06(seis) meses antes do pleito.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações no âmbito de sua atuação;

II - opinar na formulação de política sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta lei, bem como sobre a criação de programas governamentais ou realização de consórcio municipal para o atendimento específico regionalizado;

IV - elaborar seu Regimento Interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro ao Poder Público ou à Assembléia de Entidades, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando-os para os programas das entidades governamentais voltadas para o objeto desta lei;

VII - propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programação culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

CONFERE COM O ORIGINAL



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CEP 39.540-000 . ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM.: 2001/2004

IX – proceder a inscrição de entidades e programas de proteção sócio-educativas de entidades governamentais e não governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;

X – organizar, coordenar o processo de escolha do Conselho Tutelar, bem como providenciar junto ao Executivo a infra-estrutura o funcionamento do mesmo;

XI – sugerir ao executivo municipal, a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares.

Art. 8º - O Conselho Municipal terá como suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05(cinco) membros escolhidos para o mandato de 03(três) anos, permitida sua recondução por igual período, conforme art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar terá como área de abrangências o território municipal de São João del-Rei.

Art. 10º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente cumprindo as atribuições previstas nos artigos 9 e 136 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 11º - Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em processo de escolha regulamentando e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único – Podem votar os maiores de 16(dezesseis) anos, inscritos como eleitores no Município até a data do processo de escolha.

Art. 12º - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, inclusive não estar respondendo a processo criminal;

II – idade superior a 21 anos;

III – residir no município há mais de dois(2) anos;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;





Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM.: 2001/2004

V - comprovada experiência na área de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - ter reconhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90), desta Lei Municipal de outras leis e documentos que surgirem até o processo de escolha;

VII - escolaridade 2º grau completo ou incompleto.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão os titulares escolhidos, ficando os outros 5 (cinco), pela ordem de votação, como suplentes;

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art. 13º - A candidatura é individual e sem vinculação a qualquer partido político.

Art. 14º - As candidaturas deverão ser registradas no prazo máximo de 20 dias após a publicação do Edital do processo de escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 12º.

Art. 15º - São impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes, sogro e genro, nora ou sogra, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio ou sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência o conselheiro indicado pelos seus pares.

Art. 16º - O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 17º - O Conselho Tutelar funcionará em dias úteis, em horário a ser definido pelo Conselho Municipal e manterá os plantões à noite, em finais de semana e feriados se a necessidade assim o justificar.

Art. 18º - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, na falta dos pais ou responsáveis;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, contingência ou prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Art. 19º - Os membros do Conselho Tutelar farão jus, mensalmente, a uma remuneração, a ser fixada através de Lei Municipal propostas pelo Chefe do Executivo,

CONFERE COM O ORIGINAL



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM.: 2001/2004

após sugestão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º - Constará da lei orçamentária municipal, a dotação específica para o atendimento da previsão do caput deste artigo.

Art. 20º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Parágrafo Único - A remuneração paga aos conselheiros tutelares não gera vínculo empregatício com a municipalidade.

Art. 21º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente em 03(três) sessões consecutivas ou a 05(cinco) alternadas, no mandato ou for condenado por sentenças irrecorrível, por crime ou contravenção penal, sem direito a sursis, ou crimes hediondos ou contra a Administração Pública em geral.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Executivo Municipal, mediante provocação das partes interessadas, assegurada ampla defesa.

Art. 22º - As normas de organização e funcionamento do Conselho Tutelar estarão contidas no seu Regime Interno, a ser elaborado de acordo com o Art.

Art. 23º - Os Conselheiros Tutelares efetivos serão substituídos pelos suplentes, nos seguintes casos:

I - em razão do afastamento definitivo do Conselheiro efetivo;

II - em razão de licença não remunerada;

III - em razão de licença ou afastamento temporário do efetivo, que exceder a 90(noventa) dias.

Parágrafo Único - Ao Conselheiro Suplente será permitida e incentivada a participação em cursos, reuniões, palestras, seminários que contribuam para a capacitação do mesmo.

Art. 24º - O Conselheiro Tutelar estará sujeito à cassação de mandato, nos seguintes casos:

I - praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança ou do adolescente, no exercício do mandato;

II - sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;

III - proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, nos casos assim definidos em Lei ou Decreto;

IV - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03(três) vezes consecutivas ou 06(seis) vezes alternadas, no decorrer do mandato,





Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM.: 2001/2004

salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V - não comparecer, injustificadamente, a 03(três) sessões consecutivas ou a 05(cinco) alternadas, no espaço de um ano;

VI - mudar de domicílio para fora da área de abrangências sobre a qual tenha competência o Conselho Tutelar;

§ 1º - A lei municipal que instituir o regime jurídico da função de conselheiro tutelar poderá prever outros casos de perda do mandato.

§ 2º - A perda do mandato será decretada pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser sempre precedida de processo administrativo disciplinar, a cargo do CMDCA.

§ 3º - Decretada a perda do mandato, o CMDCA declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente, para término do mandato.

Art. 25º - Cabe ao CMDCA receber denúncias, apurar as irregularidades cometidas pelo Conselheiro Tutelar, assegurado ao mesmo o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 26º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado a repassar recursos e a oferecer financiamento para programas de atendimentos à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único - O fundo previsto neste artigo incorporará uma sub-conta do Executivo - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Art. 27º - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e adolescentes, pelo Estado ou pela União.

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios e outros;

III - administrar recursos específicos, por ele captados, destinados aos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28º - Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - as entidades e órgãos públicos estaduais e municipais responsáveis pela execução de programas de atendimento à criança e ao adolescente;

CONFERE COM O ORIGINAL



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM.: 2001/2004

II – as entidades não governamentais, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, voltadas para o atendimento da criança e do adolescente e com área de atuação no município.

Art. 29º - O Fundo Municipal será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente ao orçamento do município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações de pessoas física e jurídicas previstas no artigo 260 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinadas;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis, ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90.

V – por outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30º - O Executivo Municipal, no prazo de 30(trinta) dias, possibilitará o processo de escolhas dos conselheiros não governamentais para composição do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.31º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 40(quarenta) dias corridos para indicar os 05(cinco) membros representantes definidos no Art. 6º.

Art.32º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30(trinta) dias da nomeação e posse de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 33º - No prazo máximo de 90(noventa) dias, contados da publicação desta lei, realizar-se-á o primeiro processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 34º - O primeiro Conselho Tutelar deverá elaborar o seu Regimento Interno num prazo de 20(vinte) dias da posse de seus membros e submetê-lo à apreciação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 35º - Novos Conselheiros Tutelares poderão ser criados, em razão da demanda de atendimento por determinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 36º - A regulamentação do Fundo Municipal ocorrerá 45(quarenta e cinco) dias, após a publicação desta lei.

CONFERE COM O ORIGINAL



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM.: 2001/2004

Art. 37º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 38º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São João do Paraíso - MG., 05 de novembro de 2001.

SANCIONADO EM

05 / 11 / 01

Manoel André Capuchinho
Manoel André Capuchinho
PREFEITO MUNICIPAL

CONFERE COM O ORIGINAL
[Handwritten signature]